

LEI Nº 2.023, DE 24 DE ABRIL DE 2006.

Autoriza o Executivo Municipal a subsidiar o transporte de estudantes de cursos de ensino profissional de nível técnico e de graduação, ministrados em outros municípios, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar, a título precário, durante o período letivo, o transporte intermunicipal dos estudantes de baixa renda regularmente matriculados nos cursos de ensino profissional de nível técnico e de graduação, ministrados em outros municípios.

§1º. O valor subsidiado será pago mensalmente, sendo o respectivo valor obtido da divisão entre número de Unidade Fiscal do Município - UFM estabelecido por localidade e o número de dias letivos no mês, multiplicado pelo número de deslocamentos efetuados pelo estudante beneficiário durante o mês.

§2º. Para fins do cálculo previsto no parágrafo anterior, fica estabelecido o seguinte número de Unidades Fiscais do Município - UFM:

- I- 1,54 UFM's, para estudantes matriculados na rede de ensino do Município de Ouro Fino/MG.;
- II- 0,61 UFM's, para estudantes matriculados nas redes de ensino dos Municípios de Brazópolis/MG. e São Bento do Sapucaí/SP;
- III- 1,23 UFM's, para estudantes matriculados na rede de ensino do Município de Itajubá/MG;
- IV- 1,38 UFM's, para estudantes matriculados na rede de ensino do Município de Pouso Alegre/MG;

V- 1,85 UFM's, para estudantes matriculados na rede de ensino do Município de Taubaté/SP.

§3º. A forma de pagamento do transporte intermunicipal e os documentos a serem exigidos do estudante beneficiário, serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 2º. Somente poderá ser beneficiado com o subsídio previsto na presente Lei o estudante que atenda aos seguintes requisitos:

- I- seja residente e domiciliado no Município de Paraisópolis;
- II- esteja matriculado em curso de ensino profissional de nível técnico ou de graduação não disponíveis no Município de Paraisópolis;
- III- seja o primeiro curso freqüentado em cada nível de ensino;
- IV- se dependente, não possuir o grupo familiar a que pertence, renda mensal superior a 02 (dois) salários mínimos por membro da família;
- V- se assalariado, não possuir renda mensal superior a 02 (dois) salários mínimos;
- VI- se trabalhador autônomo ou profissional liberal, não possuir renda mensal que ultrapasse o equivalente a 02 (dois) salários mínimos;
- VII- se pensionista ou aposentado, não receber proventos acima de 02 (dois) salários mínimos;

§1º. A forma de inscrição do estudante para a obtenção do subsídio de transporte e a documentação para tal fim exigida, serão estabelecidas em regulamento do Poder Executivo.

§2º. A autorização de pagamento será feita pelo Chefe do Poder Executivo, após prévio procedimento administrativo, realizado pelo Departamento Municipal de Educação, para fins de comprovação do cumprimento do disposto na presente Lei e nas normas regulamentares pertinentes.

§3º. O pagamento de transporte somente será concedido a partir do mês subsequente ao do protocolo do requerimento, desde que cumpridos os requisitos necessários para a autorização do pagamento.

Art. 3º. Na caracterização da dependência familiar para fins de concessão do pagamento do transporte intermunicipal, são considerados:

- I- dependentes: filho(a), enteado(a), tutelado(a) ou sob a guarda judicial o estudante carente que, em todos os casos, não atingiu a idade de 25 (vinte e cinco) anos;
- II- cônjuge: pessoa ligada pelo casamento ou pela união estável entre o homem e a mulher, assim constituída por meio de contrato de convivência conjugal, ato jurídico congênere ou sentença judicial transitada em julgado.

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento da presente Lei e demais normas regulamentares incumbe ao Departamento Municipal de Educação, que poderá, a qualquer momento, sugerir ao Chefe do Poder Executivo a revogação do pagamento do transporte intermunicipal ao estudante beneficiário que:

- I- computar 05 (cinco) faltas injustificadas durante o mês, no curso em que estiver matriculado;
- II- for reprovado na série ou semestre anterior;
- III- desistir do curso freqüentado;
- IV- ter conduta incompatível com a moral e a dignidade estudantil;
- V- deixar de cumprir com os preceitos da presente Lei e demais normas regulamentares;
- VI- deixar de fornecer as informações e os documentos solicitados pelo Departamento Municipal de Educação, quando solicitados.

Art. 5º. O pagamento do transporte intermunicipal ao estudante beneficiário, será concedido a título precário, podendo ser revogado a qualquer momento.

Art. 6º. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Departamento Municipal de Educação, cabendo recurso ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.131, de 23 de abril de 1987, e a Lei Municipal nº 1.807, de 1º de março de 2001.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 24 de abril de 2006.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal

*Certifico que a Lei nº 2.023, de
24/04/2006 foi publicada na data de
____/____/____.*

*Elaine Silveira Lima
Assistente de Secretaria*